



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.010435/2007-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.723 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente AGROPECUÁRIA J.T.R.LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

ESCRITA FISCAL.NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

A falta de apresentação da escrita contábil confere a autoridade fiscal o arbitramento do tributo devido, consoante art. 33 §§3° e 4° da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10680.010435/2007-99
Acórdão n.º **2803-002.723**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a sócios, obras de construção civil e comercialização de produção rural, tudo indiretamente aferido em razão da não apresentação de escrita contábil.

O r. acórdão – fls 1889 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade por falta de fundamentação legal e exposição clara e precisa dos hipotéticos fatos geradores. Acrescente-se, ainda, que nem mesmo alguns períodos das hipotéticas contribuições devidas foram mencionados.
- Decadência e prescrição.
- De acordo com os documentos anexos, a área em construção do galpão foi devidamente inscrita no INSS no total de 2.659,00 metros quadrados. A área total composta de todos os galpões corresponde a 2.659,00 metros quadrados e não a área pretendida pelo agente fiscal. Ademais, trata-se de galpão industrial e não galpão com salas comerciais como pretende o Instituto Previdenciário. Não merece prosperar a matrícula ex officio de n.º. 33.660.04426170, eis que o galpão citado nesta matrícula já está inserida na matrícula efetuada pela empresa de n.º. 33.570.02315/71, conforme documentação anexa. Ademais, trata-se de galpão industrial e não galpão com salas comerciais como pretende o Instituto Previdenciário. Ora, a empresa efetuou a inscrição tanto na Prefeitura Municipal quanto no INSS, para a construção de galpão industrial DA QUAL FOI INSCRITA IRREGULARMENTE AO CONDICIONAR A MATRÍCULA COMO SENDO PARA BARRACÃO E SALAS COMERCIAIS, contrariando a verdade. Esse fato se comprova pelas fotografias anexas.
- Trata-se de construção industrial de propriedade de produtor rural, o que por si só, gera a isenção da contribuição, eis que toda obrigação previdenciária do produtor está diretamente tributada pela comercialização da produção agrícola, conforme legislação específica.
- Prima facie, insta afirmar que a autuação fiscal que constituiu a combatida NFLD é nula de pleno direito, eis que não discrimina especificamente qual a quantidade e valor de produtos que foram vendidos, remetidos para depósito (armazém-geral) e para leilão,

cerceando o direito de defesa e contraditório e violando os princípios legais de discriminação específica e concreta sob o fato jurídico tributário.

- No presente caso, o sistema de encaminhamento de produtos rural para depósito está condicionado às regras de conduta fixadas no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais — Decreto Estadual n.º. 43.08012000, que em seu anexo IX, capítulo IV, artigos de 54 usque 67 disciplina a conduta fiscal em caso de remessa para depósito ou armazém geral. (cópia do capítulo citado em anexo). Ademais, data maxima venia, a norma jurídica não condiciona a obrigatoriedade de retorno do produto e nem coloca um prazo legal para retorno das mercadorias enviadas para depósito.
- Urge ainda esclarecer que os produtos enviados para o armazém geral CPA, de São Sebastião do Paraíso, foram confiscados pela Justiça no processo ajuizado pelo Ministério Público Estadual contra aquela empresa, seus sócios, administradores e advogados, conforme cópia do processo criminal em anexo. Ora, se os produtos foram confiscados não há que se falar em venda ou comercialização. Assim sendo, deve a NFLD ser anulada e cancelada, eis que não atentou para os fatos que vinculam a obrigação tributária previdenciária, o que fica desde já requerido. Requer a reforma da decisão a quo para se determinar o arquivamento da presente notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial

para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso, aplica-se a regra do art 173 em razão da ausência de pagamentos parciais dos fatos geradores apresentados.

Assim sendo, aplicando-se o art. 173, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 19/09/2006.

Nessa linha já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 973.733/SC e nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

A recorrente foi autuada em razão das seguintes remunerações:

1. Prolabore
2. Obra de construção civil
3. Comercialização de produção rural

Cumprido esclarecer que não foi entregue a escrita contábil formalizada, o que originou a lavratura do Auto de infração nº 37.023.014-0.

Sobre o prolabore, este foi calculado conforme os maiores salários pagos a segurados empregados. A falta de apresentação da contabilidade autoriza a autoridade fiscal aferir indiretamente a base de cálculo conforme art. 33 §3º da lei 8.212/91, sendo o critério adotado razoável, não merecendo reparo sua adoção.

As obras consideradas foram as seguintes:

Obra do galpão industrial nº 3 — CEI 33.670.02315/71, com área de 2.659,00 m², inscrita na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso sob o nº 01.04.136.0692.001.

Obra do galpão industrial nº 4 — CEI 33.660.04426/70, com área de 1.296,50 m², inscrita na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso sob o nº 01.04.136.0692.002.

Em diligência fiscal, o auditor autuante informa ainda que a obra do galpão 04, apesar de se encontrar no mesmo endereço do galpão 03, com este não se confunde e possuem distintas inscrições imobiliárias.

O documento da prefeitura Municipal – fls 176 comprova o que informado pelo Auditor autuante, informando ainda que a obra CEI 33.660.04426/70 tem como endereço Av. Washington Martoni, 50/A e as outras áreas edificadas têm endereço distinto - Av. Washington Martoni, 50 e Av. Washington Martoni, 100, a demonstrar que se trata de

diferentes obras e não se refere a área total de todos os galpões, como alegado. O croqui de fls 178 mostra a disposição espacial das diferentes obras.

Apesar de informar em seu recurso que anexa fotos para comprovar a natureza da construção, as mesmas não constam dos autos. A DISO de fls 728, assinada pelo contribuinte, confirma a construção de salas e lojas comerciais.

Não comprovados os devidos recolhimentos das obras citadas, e inexistindo escrita regular da mesma, correto o lançamento realizado com base no CUB – Custo Unitário Básico, consubstanciado nos Avisos para Regularização de Obra – ARO de fls 84/85.

Por fim, os valores de comercialização de produção rural foram obtidos das notas fiscais de "Venda", notas fiscais de "Remessa para Depósito" e notas fiscais de "Remessa Ora Leilão". O relatório fiscal esclarece ainda que “a empresa não apresentou os documentos de saída dos produtos dos "Depósitos" e dos Leilões tampouco do retorno destes para o estabelecimento de origem, razão pela qual o fato gerador foi considerado na primeira saída”.

Às fls 158 a 168, o auditor autuante anexa detalhada planilha com os valores considerados, que estão descritos, mês a mês, nos relatórios que acompanham esta notificação, oferecendo assim ao contribuinte todas as informações pertinentes. Apesar disto, os números não foram expressamente contestados. Novamente, sem a apresentação de escrita regular, o procedimento adotado tem respaldo na lei 8.212/91, art. 33, ressaltando ainda que a recorrente não trouxe nenhum elemento que afastasse o que alegado pela fiscalização. As poucas notas fiscais de retorno anexadas dizem respeito a período já declarado decadente, razão pela qual não serão analisadas.

Os fatos geradores estão devidamente descritos no relatório fiscal. As competências apuradas e seus valores constam dos demais relatórios que fazem parte da notificação - DAD - Discriminativo Analítico do Débito, DSD - Discriminativo Sintético do Débito, DSE Discriminativo Sintético por Estabelecimento, RL - Relatório de Lançamentos e no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito temos a legislação pertinente, trazendo assim todos os elementos necessários ao lançamento.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau, confirmando a procedência da autuação, excetuado o período decadencial reconhecido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.010435/2007-99
Acórdão n.º **2803-002.723**

S2-TE03
Fl. 10



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013 13:27:35.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.11230.R51R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

24CB06F0CF34EE90FA34B6F7010FA40A0B13DF2A